



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000948-57.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARTUR FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para submeter o agravado ao exame criminológico, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16326

Agravo de Execução Penal nº 0000948-57.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba / DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Artur Felipe da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que progrediu Artur Felipe para o regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. O agravante alega a necessidade do exame para avaliar a personalidade e periculosidade do reeducando, bem como alteração trazida pela Lei n. 14.843/2024 que tornou o exame obrigatório.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime em casos anteriores à vigência da Lei n. 14.843/2024 e pelas peculiaridades do caso.

III. Razões de Decidir

A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, não se aplica retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, sendo considerada novatio legis in pejus. O exame criminológico, contudo, é necessário para avaliar a propensão do reeducando a cometer novos crimes e sua aceitação das condenações, especialmente em casos de crimes graves como tráfico e tentativa de homicídio.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para submeter o agravado ao exame criminológico, com posterior reapreciação do pedido de progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é necessária para progressão de regime em casos de crimes graves, mesmo que a lei não se aplique retroativamente, pois anteriormente o exame era facultativo.

Legislação Citada:

Lei n. 14.843/2024; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, j. 24.04.2024.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em desfavor de **Artur Felipe**, que foi progredido para o regime semiaberto, sem, de antemão, realizar-se o exame criminológico (decisão de fls. 25/27).

Sustenta o agravante a necessidade de realização do exame criminológico para uma avaliação concreta do agravado, efetivando-se o princípio da individualização da pena, intimamente ligado ao princípio da isonomia, a fim de verificar-se a personalidade e periculosidade do reeducando. Alega-se, ainda, a obrigatoriedade na realização do exame, alteração trazida pela Lei n. 14.843/2024 (fls. 1/10)

Processado e contraminutado o agravo (fls. 31/40), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 41).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 55/56).

II – Fundamentação

O agravo comporta acolhimento.

A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (*RHC 200670/GO* – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Dessa maneira, para situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização, conforme já o era, certo que o douto Magistrado entendeu que na situação em análise estaria dispensado o exame (fls. 25/27)

O agravante cumpre pena total **de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias**, como incurso no **art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006 e artigo 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14, do do Código Penal** (fls. 17/21), certo que cumpriu o requisito objetivo em 30/12/2024 para ser progredido ao regime semiaberto (fls. 15).

A Autoridade Judicial progrediu o agravado ao regime semiaberto e

entendeu desnecessária a realização de exame criminológico.

O exame criminológico é necessário.

Não se baseia sua necessidade na gravidade do crime, que existe, e na duração da pena, mas sim, **na propensão dele voltar a cometer infrações penais e de que maneira aceitou as condenações, ademais, se há arrependimento, ou não. Demais disso, qual seria, de maneira embrionária, o móvel dos crimes.**

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Isso é importante porque teria cometido crimes graves (tráfico e tentativa de homicídio) e não desprezíveis quanto à nocividade, um cometido mediante violência extrema e o tráfico, de natureza hedionda, que demonstra sua propensão ao "lucro fácil", sem se preocupar com a convivência social zelando pelos princípios do "viver honestamente" e "não causar prejuízo a outrem". Todo cuidado é importante para a reinserção dele.

Na verdade, ao se submeter o reeducando ao exame nomeado, quer-se ter maiores subsídios para conceder, ou não, a benesse. Prevalece a prudência em deixar por um pouco mais de tempo o sentenciado no regime mais rigoroso para verificar seu comportamento no cárcere, para dar-lhe oportunidade de demonstrar sua evolução.

Dessa forma, com ciência de seu estado emocional e psicológico, poder-se-á, até mesmo, orientar o reeducando para, se obter algum benefício, não cometa algum crime ou envolva-se em alguma situação que cause a sustação de algum regime, revogação de benefício ou perda de algum dia remido.

Guiseppe Chiovenda ensina: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Ademais, sendo a família a base da sociedade (art. 226 da Carta da República), deve-se saber qual seu relacionamento com pai, mãe, irmãos etc., a fim de ter maior segurança de respaldo fora do cárcere para recuperar-se.

Nesse sentido é o entendimento recente desta Câmara:

"Execução penal – Progressão para o regime aberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Agravado condenado por violência doméstica, corrupção de menores e diversos outros delitos patrimoniais – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso parcialmente provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal

0009696-79.2023.8.26.0026 - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Taquarituba - Vara Única - J.
24/04/2024 – DJe. 25/04/2024)"

O contexto de como está o reeducando impede sua progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, razão pela qual deverá retornar ao regime anterior para realização do exame e posterior reanálise do pedido.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para submeter o agravado ao exame criminológico.

Expeça-se mandado e prisão, se necessário.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator